

Barcarena-PA, 18 de Abril de 2017



**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2017**

**Referência:** Processo Administrativo nº 150/2017

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social

**Objeto:** Locação de imóvel para funcionamento provisório da Escola Nossa Senhora de Fátima para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social

Por força do disposto no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer em **Processo Administrativo nº 150/2017**.

Pretende a Administração Municipal a celebração de processo de **Dispensa de Licitação** para a contratação direta de pessoa física para locação de imóvel para funcionamento provisório da Escola Nossa Senhora de Fátima, no Município de Barcarena, Estado do Pará, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, tudo em obediência à necessidade e exigência legal, por fins de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, passo a analisar.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8666/93, que dispõe:



**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

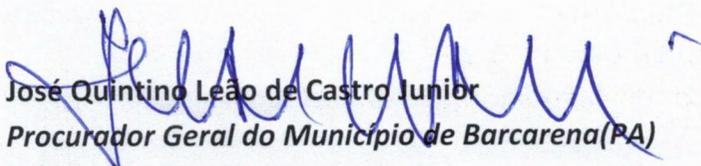
**Art. 24.** É dispensável a licitação:

X – “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Ademais, dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, a licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo julgada e processada em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que têm por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Isto posto, estando assim justificada e comprovada a necessidade da celebração de processo de **Dispensa de Licitação** para a contratação direta de pessoa física para locação de imóvel para o funcionamento provisório da Escola Nossa Senhora de Fátima, no Município de Barcarena, Estado do Pará, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, para assim dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública, obedecendo os princípios da atividade pública administrativa, **opino favoravelmente pelos procedimentos de contratação direta**, a tudo obedecido a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).

É o parecer, smj.

  
**José Quintino Leão de Castro Junior**  
**Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)**  
**Decreto nº 0061/2017-GPMB**